



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE
2022**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Aracaju do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

VII – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X – definição de critérios para início de novos projetos;

XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII – incentivo à participação popular;

XIII – disposições finais.

**Seção II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º Em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas fiscais estão nos anexos desta Lei, sendo que, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, o qual será encaminhado à Câmara Municipal de Aracaju até 31 de agosto de 2021, conforme estabelecido no § 1º do art. 158 da Lei Orgânica Municipal, com os seguintes objetivos estratégicos:

I – garantir e qualificar o acesso da população de Aracaju aos serviços de saúde;

II – contribuir para aumentar a expectativa e qualidade de vida;

III – ampliar o acesso à educação infantil e melhorar a aprendizagem na rede de ensino;

IV – ampliar a proteção à 1ª infância;

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

V – reduzir a quantidade de famílias que vivem em situação de extrema pobreza;

VI – ampliar a proteção aos direitos humanos de mulheres, jovens e das populações vulneráveis;

VII – contribuir para a segurança da cidade e ampliar a proteção dos espaços administrados pelo município;

VIII – reduzir o *déficit* habitacional;

IX – facilitar e ampliar o acesso ao esporte, cultura e lazer;

X – avançar na proteção animal;

XI – fomentar o desenvolvimento econômico, o trabalho e a renda;

XII – manter o equilíbrio fiscal do Município;

XIII – melhorar a infraestrutura da cidade, com ênfase nas áreas mais vulneráveis;

XIV – planejar e ordenar o uso e ocupação urbana da cidade;

XV – tornar Aracaju mais resiliente e ambientalmente sustentável;

XVI – melhorar a mobilidade urbana e diversificar o transporte público;

XVII – ampliar, facilitar e qualificar o acesso das pessoas aos serviços;

XVIII – fomentar um ambiente propício à inovação e tecnologia;

XIX – ampliar a transparência e o acesso à informação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

XX – melhorar a eficiência dos serviços da prefeitura.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2022 terá como premissas a responsabilidade na Gestão Fiscal, a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, a ação planejada e com participação social, o desenvolvimento econômico sustentável e a parceria com órgãos das esferas federal, estadual e municipal e a iniciativa privada.

§ 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e têm como eixos orientadores:

I – proteger a vida e promover o desenvolvimento humano e social;

II – promover o desenvolvimento econômico e urbano sustentáveis;

III – garantir uma gestão inovadora e de excelência.

§ 3º As diretrizes estratégicas, com seus eixos e respectivos objetivos, têm como valores da gestão o protagonismo das pessoas, a sustentabilidade, a ética e transparência, a inovação e a gestão por resultados.

§ 4º O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

§ 5º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na previsão das Receitas e Despesas.

**Seção III
Das Orientações Básicas para Elaboração, Execução e Alterações da
Lei Orçamentária Anual**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

**Subseção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Aracaju relativo ao exercício de 2022 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observando que:

I – o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio do controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento;

IV – o princípio da economicidade implica a relação custo-benefício, ou seja, a eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária de 2022, entende-se por:

I – **Diretrizes Estratégicas:** são os direcionadores que norteiam todas as ações do governo municipal na construção e execução do seu planejamento de curto, médio e longo prazos, visando ao alcance das metas e objetivos, com foco no bem-estar da população;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

II – Categoria de Programação: a identificação da despesa, compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

III – Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, a que são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

IV – Unidade Orçamentária: constitui-se em desdobramento de um Órgão Orçamentário, podendo ser da Administração Direta ou da Administração Indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

V – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VI – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

VII – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VIII – Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

IX – Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

X – Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

XI – Operação Especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

XII – Modalidade de Aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Dependentes e demais Entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20 de novembro de 2021, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – quadros orçamentários consolidados;

V – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento no disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII – demonstrativo por poder, órgão e unidade orçamentária;

VIII – demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por Unidade Orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e os Fundos, constituídos para o cumprimento de programas específicos, devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 9º Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2022 devem observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 10. Durante a execução orçamentária do exercício de 2022 não podem ser anuladas as dotações previstas para Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o “caput” deste artigo as alterações que podem ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender a outros grupos de despesa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida até o final do exercício.

Art. 11. As classificações das dotações previstas no art. 8º, bem como os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o “caput” poderão ser realizadas mediante:

I – ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

B

F

B

Edu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

a) para ajuste na classificação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

c) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

II – ato da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e fonte de recursos;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e da finalidade da programação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 12. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão exposição de motivos com a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2022 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 13. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários.

Parágrafo único. As modificações orçamentárias de que trata



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

o “caput” abrangem os seguintes níveis:

- I – Categorias Econômicas;
- II – Grupos de Natureza de Despesa;
- III – Modalidades de Aplicação;
- IV – Fontes de Recursos.

Art. 14. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, a exposição de motivos deverá conter a demonstração dos recursos disponíveis apurados por fontes de recursos em anexo ao balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometidos.

Art. 15. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 16. Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal e encargos sociais, não devem onerar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na Lei Orçamentária.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal e as Entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, até o dia 20 de outubro de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18. Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, não poderão ser:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19. O Poder Executivo pode, mediante abertura de créditos suplementares:

I – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

II – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações de projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos de cada um.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I do “caput” deste artigo não pode resultar em alteração do valor global dos orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

8

1

Edu

D



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Art. 20. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

Art. 21. Os créditos suplementares solicitados e que impliquem alteração de fonte de recurso somente podem ser liberados após manifestação favorável da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, com a concordância da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ.

Art. 22. Nenhuma ação ou projeto novo pode ser incluído e/ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 23. Os restos a pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – se referirem a convênio, ou instrumento congêneres, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III – se referirem a convênio, ou instrumento congêneres, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Durante a execução dos restos a pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º Fica vedada no exercício de 2022 a execução de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores a 2020 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2020, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.

Guilherme *8*

R



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

§ 3º A Controladoria-Geral do Município - CGM verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. A despesa não pode ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 25. Nos processos para a construção de unidades escolares, de saúde e de atendimento a serviços de assistência social, deverá constar planilha com memória de cálculo elaborada antecipadamente à licitação da obra, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para três anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Art. 26. A Administração Pública Municipal deve realizar audiência e/ou consulta pública para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2022.

Parágrafo único. As demandas e reivindicações emanadas da audiência e/ou da consulta pública devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, quanto à compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual (PPA 2022 – 2025) e com as ações prioritárias e metas definidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 27. No exercício de 2022, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal de 1988, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

AM 8

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará, até o dia 31 de julho de 2021, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG e à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando:

I – número da ação originária;

II – número do precatório;

III – tipo de causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado;

VIII – número da vara ou comarca de origem.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 2º O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para

J

8

AM

G



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

essa finalidade, na Unidade Orçamentária Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 3º Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 4º Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o valor de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser corrigido em 1º de janeiro de 2022 pelo Governo Federal, equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como obrigação de pequeno valor.

§ 5º A atualização monetária dos precatórios determinada no § 5º do art. 100 da Constituição Federal não pode superar, no exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE.

§ 6º A relação dos débitos de que trata o “caput” deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 28 desta Lei.

Art. 30. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota-parte do salário educação; compensação financeira recebida em razão da extração de petróleo, xisto e gás, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988; pelas operações de créditos internas e externas;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando remanejados para a própria entidade;

III – recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignadas no orçamento anterior;

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

IV – recursos para pagamento de precatórios judiciais;

V – recursos destinados à reserva de contingência.

Art. 31. Na apreciação, pelo Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas devem ser apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, sendo acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

c) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;

d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

e) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas devem indicar como parte da justificativa:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa sofreu redução.

§ 2º A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implica a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Municipal de Aracaju, até a publicação da Lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O limite previsto no “caput” deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

I – despesas de pessoal e encargos sociais;

II – despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, despesas obrigatórias e despesas de exercícios anteriores;

III – despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;

IV – despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;

V – despesas que integram os Programas Prioritários de Governo, conforme art. 2º desta Lei;

8

8

Edu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

VI – desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 enviado à Câmara Municipal de Aracaju e a Lei Orçamentária Anual 2022 sancionada, serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, mediante decreto do Poder Executivo, através da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 33. A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 deve conter previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e Entidades não governamentais.

Art. 34. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais a ser autorizada na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 35. Conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Legislativo Municipal somente pode reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal deve elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 37. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação nas contas do Município.

M

J

8

Elmer



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 deve observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 39. As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, a suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o “caput” deste artigo as contrapartidas de convênios.

**Subseção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 40. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

PF

CM

8

J



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

**Subseção III
Das Vedações**

Art. 41. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja Lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, com exceção dos clubes profissionais de futebol da capital do Estado de Sergipe.

Art. 42. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 43. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

**Subseção IV
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento PÚBLICO
Municipal**

Art. 45. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

Art. 46. Na Lei Orçamentária para o exercício 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 47. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 48. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Subseção V
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da
Reserva de Contingência**

Art. 49. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada a

W

8

E

mo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. A partir do terceiro quadrimestre de 2022, o saldo existente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

**Seção IV
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Serviços Extraordinários**

Art. 50. Entre os objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, está a valorização do servidor público por meio da permanente qualificação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho e da atenção à saúde, além da manutenção dos quadros de pessoal dos serviços essenciais fornecidos pelo Município, mediante a promoção de concursos públicos.

Art. 51. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do “caput” deste artigo, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de

ff

FC

BS

Euv



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 52. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos no próprio exercício em que forem editados, devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até que fique consignada a correspondente dotação na Lei Orçamentária, não sendo considerados autorizados enquanto não for publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 53. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas referentes ao resarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da mesma Lei Complementar (Federal).

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, recepção, copeiragem, transporte e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 54. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

**Subseção I
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 55. Se, durante o exercício de 2022, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 56. Caso a Despesa de Pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento a que se refere o art. 20 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder somente pode ocorrer para atender:

I – aos serviços finalísticos da área da Saúde;

II – aos serviços finalísticos da área da Educação;

III – aos serviços finalísticos da área da Assistência Social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Seção V
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na
Legislação Tributária do Município**

Art. 57. A estimativa da receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 levará em consideração as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, entre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 58. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinições dos limites da zona urbana municipal;

hj

cm ss



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

III – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI;

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 59. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 60. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

Edu

B

R

Al



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 62. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 20 de novembro de 2021, e que impliquem acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

**Seção VI
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 63. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Pública Municipal, conforme Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 64. Para o ano de 2021, a meta fiscal dos Resultados Primário e Nominal, que compõem o DEMONSTRATIVO III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do ANEXO I – Metas Fiscais, desta Lei, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 5.313, de 05 de agosto de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021.

Art. 65. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal dos exercícios de 2022 a 2024, serão considerados:

I – o resultado primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (11ª edição), aprovado por meio da Portaria STN 709/2021, de 25 de fevereiro de 2021, e alterações posteriores.

II – o resultado nominal calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (11ª edição), aprovado por meio da Portaria STN 709/2021, de 25 de fevereiro de 2021, e alterações posteriores.

AP

P

EW 8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Art. 66. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado de diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Seção VII
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 67. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2022, utilizando, para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, as despesas oriundas de transferências voluntárias de outros entes da Federação e suas contrapartidas, quando houver, as despesas que constituam obrigações constitucionais.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas.

Seção VIII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 68. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

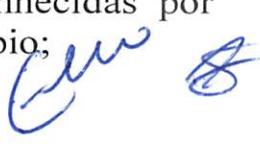
Seção IX

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 69. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social da Município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

§ 1º As entidades referidas no “caput” deste artigo que desenvolvem atividades na área de assistência social devem ser registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, caso desenvolvam atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência, respectivamente.

§ 2º Não podem ser destinados recursos para o pagamento de despesas a qualquer título e de qualquer Fonte de Recursos, a servidores, ou empregados da Administração Pública, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das Caixas Escolares, ou organismos congêneres, da Rede Pública Municipal de Ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 71. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 72. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio, ou congênero, com a União e/ou Estado de Sergipe, com vistas ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação e outros de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 73. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para Entidades privadas com fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

clw *8*

R



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Art. 74. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 76. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

QF

EW

F

S



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 77. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 78. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para a outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades de Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 79. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 80. Além da observância das metas e prioridades, nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados se destinarem a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

encaminhamento da proposta orçamentária para 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

**Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 81. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei (Federal) nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de Obras e Serviços de Engenharia, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), e de Outros Serviços e Compras, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

**Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 82. O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2022 deverá assegurar transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao Orçamento.

Art. 83. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – a elaboração da proposta orçamentária para 2022, mediante regular processo de consulta;

II – a avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, art. 9º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**Seção XIV
Das Disposições Finais**

[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021**

Art. 84. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º O projeto de lei relativo a créditos adicionais será acompanhado por uma exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos e dotações propostas.

Art. 85. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 86. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei (Federal) n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 87. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei (Federal) n.º 11.099, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 4.476, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 88. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º e art. 45, ambos da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Metas Fiscais;

II - Riscos Fiscais;

III - Projetos em Andamento;

IV - Despesas de Conservação do Patrimônio Público;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de julho de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 166º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Evandro da Silva Galdino
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei n.º 115/2021 – Autoria:Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)			Metas Realizadas em 2020 (b)				Variação	
		% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100		
Receita Total	2.646.735.400,00	15,801	137,43%	2.433.440.472,67	14,528	126,35%	-213.294.927,33	-8,059%	
Receitas Primárias (I)	1.871.600.486,00	11,174	97,18%	1.973.665.452,80	11,783	102,48%	102.064.966,80	5,453%	
Despesa Total	2.646.735.400,00	15,801	137,43%	2.190.466.736,47	13,077	113,74%	-456.268.663,53	-17,239%	
Despesas Primárias (II)	1.921.539.400,00	11,472	99,77%	1.843.544.850,13	11,006	95,72%	-77.994.549,87	-4,059%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-64.417.250,00	-0,385	-3,34%	130.120.602,67	0,777	6,76%	194.537.852,67	-301,997%	
Resultado Nominal	35.980.300,00	0,215	1,87%	202.735.684,81	1,210	10,53%	166.755.384,81	463,463%	
Dívida Pública Consolidada	521.704.950,00	3,115	27,09%	452.617.927,64	2,702	23,50%	-69.087.022,36	-13,243%	
Dívida Consolidada Líquida	392.571.950,00	2,344	20,38%	158.908.230,55	0,949	8,25%	-233.663.719,45	-59,521%	

FONTE: Sistema Contabilis - RREO 2020 - Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMPFAZ - Data da emissão 26/01/2021 - Hora de emissão às 08:39:31

VARIÁVEIS	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 2020	1.925.885.460,37
PIB Projetado de Aracaju - 2020	16.750.220.000,00

EW 8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	2.382.816.600,00	2.646.735.400,00	11,076	2.540.375.400,00	-4,019	2.571.753.000,00	1,235	2.646.902.000,00	2,922	2.662.762.000,00	0,599
Receitas Primárias (I)	1.756.830.000,00	1.871.600.486,00	6,533	1.846.684.283,00	-1,331	1.958.630.000,00	6,062	2.053.738.000,00	4,856	2.165.615.000,00	5,447
Despesa Total	2.382.816.600,00	2.646.735.400,00	11,076	2.540.375.400,00	-4,019	2.571.753.000,00	1,235	2.646.902.000,00	2,922	2.662.762.000,00	0,599
Despesas Primárias (II)	1.823.931.128,00	1.921.539.400,00	5,352	1.833.789.700,00	-4,567	1.983.954.440,00	8,189	2.015.030.100,00	1,566	1.996.549.750,00	-0,917
Resultado Primário (III) = (I - II)	-67.100.928,00	-64.417.250,00	-3,999	12.894.583,00	-120,017	-25.324.440,00	-296,396	38.707.900,00	-252,848	169.065.250,00	336,772
Resultado Nominal	-11.707.228,00	35.980.300,00	-407,334	18.203.088,00	-49,408	-19.447.440,00	-206,836	44.833.900,00	-330,539	175.415.250,00	291,256
Dívida Pública Consolidada	414.067.700,00	521.704.950,00	25,995	720.620.000,00	38,128	971.300.000,00	34,787	1.167.060.000,00	20,154	1.213.190.000,00	3,953
Dívida Consolidada Líquida	284.177.300,00	392.571.950,00	38,143	582.320.000,00	48,335	861.300.000,00	47,908	1.067.560.000,00	23,948	1.123.990.000,00	5,286
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	2.185.669.235,00	2.532.276.502,10	15,858	2.540.375.400,00	0,320	2.482.147.476,00	-2,292	2.474.433.953,00	-0,311	2.411.048.553,00	-2,562
Receitas Primárias (I)	1.611.474.958,72	1.790.662.539,23	11,119	1.846.684.283,00	-8,62	1.890.387.028,00	2,367	1.919.919.604,00	1,562	1.960.897.320,00	2,134
Despesa Total	2.185.669.235,00	2.532.276.502,10	15,858	2.540.375.400,00	-9,98	2.482.147.476,00	-2,292	2.474.433.953,00	-0,311	2.411.048.533,00	-2,562
Despesas Primárias (II)	1.673.024.333,15	1.838.441.829,31	9,887	1.833.789.700,00	-11,65	1.914.829.109,00	4,419	1.883.733.851,00	-1,624	1.807.813.971,00	-4,030
Resultado Primário (III) = (I - II)	-61.549.190,97	-61.631.505,93	0,134	12.894.583,00	-119,39	-24.442.081,00	-289,553	36.185.753,00	-248,047	153.083.349,00	323,049
Resultado Nominal	-10.738.605,76	34.424.320,70	-420,566	18.203.088,00	211,41	-18.769.848,00	-203,114	41.912.592,00	-323,297	158.833.077,00	278,963
Dívida Pública Consolidada	379.808.934,14	499.143.656,72	31,420	720.620.000,00	21,08	937.457.774,00	30,090	1.091.016.173,00	16,380	1.098.505.976,00	0,686
Dívida Consolidada Líquida	260.665.290,77	375.595.053,58	44,091	582.320.000,00	34,03	831.290.416,00	42,755	997.999.439,00	20,054	1.017.738.138,00	1,978

FONTE: Sistema CONTABILIS - COGEOR/SEPLOG - Emissão em 13/05/2021 - Hora: às 10:02:23

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

VALOR CONSTANTE: É o VALOR CORRENTE subtraindo-se o Índice de Inflação (IPCA).	Índices de Inflação					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,31 4,52 5,04* 3,61* 3,25* 3,25*						
Fator de Correção dos Valores Constantes						
1,0902 1,0452 1,0000 1,0361 1,0697 1,1044						
* Inflação (% anual) projetada com base no IPCA divulgado no BOLETIM FOCUS de 30/04/2021 (BACEN)						

N
8

Gleo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	3.191.412,04	0,23%	3.191.412,04	0,21%	3.191.412,04	0,20%
Reservas	16.614.285,53	1,23%	16.614.285,53	1,10%	16.614.285,53	1,03%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	38.582.617,41	2,84%	38.582.617,41	2,54%	25.225.220,46	1,57%
Resultado Acumulado	1.300.287.513,87	95,70%	1.456.934.454,48	96,15%	1.565.089.729,07	97,20%
TOTAL	1.358.675.828,85	100,00%	1.515.322.769,46	100,00%	1.610.120.647,10	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	239.780.742,87	100,00%	490.433.164,44	100,00%	806.268.618,36	100,00%
TOTAL	239.780.742,87	100,00%	490.433.164,44	100,00%	806.268.618,36	100,00%

FONTE: Sistema Contabilis - RREO 2020 - Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMAZ - Data da emissão 26/01/2021 - Hora de emissão às 10:02:10

D *Elo*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.038.476,63	459.967,94	87.000,00
Alienação de Bens Móveis	185.410,00	457.400,00	87.000,00
Alienação de Bens Imóveis	852.482,30	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	584,33	2.567,94	27.454,69
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	591.878,89	93.552,00	427.386,68
DESPESAS DE CAPITAL	591.878,89	93.552,00	427.386,68
Investimentos	591.878,89	93.552,00	427.386,68
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
	(g) = ((Ia - IIa) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	1.040.708,40	594.110,66	227.694,72

FONTE: Sistema Contabilis - RREO 2020 - Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMPFAZ - Data da emissão 26/01/2021 - Hora de emissão às 09:12:05



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	144.894.744,27	190.635.958,04	134.931.473,21
Civil	22.589.082,06	21.451.226,65	19.252.386,53
Ativo	22.522.048,84	21.393.058,80	19.189.039,44
Inativo	63.512,78	56.351,56	60.019,07
Pensionista	3.520,44	1.816,29	3.328,02
Receita de Contribuições Patronais	46.292.630,97	44.733.287,23	23.410.173,27
Civil	46.292.630,97	44.733.287,23	23.410.173,27
Ativo	44.757.014,49	44.733.287,23	23.410.173,27
Inativo	1.535.616,48	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	76.013.031,24	124.451.444,16	92.268.913,41
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	76.013.031,24	124.451.444,16	92.268.913,41
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II) - III	144.894.744,27	190.635.958,04	134.931.473,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	3.399.574,18	4.255.950,00	5.130.850,63
Aposentadorias	2.722.532,92	3.469.700,00	4.125.042,79
Pensões	677.041,26	786.250,00	1.005.807,84
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	25.976,31	968.000,00	26.960,71
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	25.976,31	968.000,00	26.960,71
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	3.425.550,49	5.223.950,00	5.157.811,34
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V) ²	141.469.193,78	185.412.008,04	129.773.661,87
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORCAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	46.000.000,00	79.961.900,00	162.228.900,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	773.615.219,95	951.622.149,83	45.833.500,49
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	1.013.799.457,44
Outro Bens e Direitos	27.919.260,09	26.015.712,18	23.622.189,76
FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável: SEMFAZ/COGOEF Emissão: RREO em 26/01/2021			
NOTA:			
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.			
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).			

Cléo S-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	259.136.934,27	209.147.693,66	302.536.882,79
Civil	20.170.195,62	16.964.524,01	10.212.330,35
Ativo	20.170.195,62	16.964.524,01	10.212.330,35
Inativo	14.007.357,60	12.117.104,19	6.699.625,47
Pensionista	5.946.249,13	4.643.818,15	3.359.606,09
Militar	216.588,89	203.601,67	153.098,79
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	236.942.873,04	190.659.610,79	285.833.674,06
Civil	236.942.873,04	190.659.610,79	285.833.674,06
Ativo	231.920.334,26	185.423.990,24	285.833.674,06
Inativo	4.850.993,86	32.116,56	0,00
Pensionista	171.544,92	5.203.503,99	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	700.574,88	165.825,22	6.730,50
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	700.574,88	165.825,22	6.730,50
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.323.290,73	1.357.733,64	6.484.147,88
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.323.290,73	1.357.733,64	6.484.147,88
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	259.136.934,27	209.147.693,66	302.536.882,79

Qello S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	272.067.242,19	293.248.035,20	303.679.723,15
Aposentadorias	251.171.442,29	270.917.092,15	279.215.478,27
Pensões	20.895.799,90	22.330.943,05	24.464.244,88
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	4.863.585,49	3.253.056,33	2.507.504,10
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	4.863.585,49	3.253.056,33	2.507.504,10
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	276.930.827,68	296.501.091,53	306.187.227,25
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX – X)²	-21.996.426,48	-87.353.397,87	-3.650.344,46
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS			
2018	2019	2020	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	73.691.282,55	83.173.317,33	67.017.803,62
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
2018	2019	2020	
RECEITAS CORRENTES	4.950.000,00	6.894.699,28	11.027.325,54
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	4.950.000,00	6.894.699,28	11.027.325,54
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
2018	2019	2020	
DESPESAS CORRENTES (XIII)	4.154.615,30	6.538.950,90	8.963.852,15
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	47.917,77	83.108,54	178.657,23
TOTAL DAS DESPESAS DA ADM. RPPS (XV) = (XIII + XIV)	4.202.533,07	6.622.059,44	9.142.509,38
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	747.466,93	272.639,84	1.884.816,16

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIARIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
PLANO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro - Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável: SEMFAZ/COGOEF Emissão: RREO em 26/01/2021

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Ew B.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
XXX	XXX	XXX	0,00	0,00	0,00	XXXX
	TOTAL		0,00	0,00	0,00	XXXX

NOTA: Não há previsão de Renúncia de Receitas para o período de 2022 a 2024

FONTE: Sistema Contabilis PMA. Unidade Responsável SEMFAZ/PMA. Data de emissão 14/05/2021. Hora: 15:20:20

Carlo Jr

✓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	35.884.300,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	3.337.243,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	32.547.057,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	32.547.057,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.328.826,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	6.328.826,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	26.218.231,00

NOTA: A presente Margem de Expansão das DOCC teve como base os valores de maior disponibilidade (Impostos e Taxas próprios, Impostos que compõem as Transferências Correntes) num total de R\$ 1.533.519.000,00. Sobre esta base aplicamos o aumento real do PIB de 2,34%, previsto para 2022, resultando num Aumento Permanente da Receita de R\$ 35.884.344,00. Sobre 46,5% deste valor (Base original de dedução para o FUNDEB) deduzimos 20% para o FUNDEB.

FONTE: Sistema Contabilis PMA. Unidade Responsável COGEOR-SEPLOG/PMA. Data de emissão 14/05/2021 - Hora: às 15:36:17

EWB



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2020 a 2094)

2022

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c
				(d) = (a+b-c)
2020	122.707.396,80	22.619.004,28	100.088.392,52	1.051.710.542,35
2021	128.037.765,41	27.098.749,98	100.939.015,43	1.152.649.557,78
2022	133.360.987,06	31.704.854,04	101.656.133,02	1.254.305.690,80
2023	138.548.449,56	36.887.697,63	101.660.751,93	1.355.966.442,73
2024	143.863.857,44	41.465.854,32	102.398.003,12	1.458.364.445,85
2025	149.168.793,80	46.175.750,26	102.993.043,54	1.561.357.489,39
2026	154.569.398,21	50.554.109,10	104.015.289,11	1.665.372.778,50
2027	159.978.772,20	55.018.700,55	104.960.071,65	1.770.332.850,15
2028	164.949.603,59	61.153.482,12	103.796.121,47	1.874.128.971,62
2029	169.989.088,04	66.688.499,62	103.300.588,42	1.977.429.560,04
2030	174.812.380,48	72.751.844,88	102.060.535,60	2.079.490.095,64
2031	179.614.012,21	78.362.644,92	101.251.367,29	2.180.741.462,93
2032	183.985.733,46	85.277.162,93	98.708.570,53	2.279.450.033,46
2033	187.865.184,34	93.213.758,60	94.651.425,74	2.374.101.459,20
2034	190.602.525,90	100.968.349,84	89.634.176,06	2.463.735.635,26
2035	190.828.759,97	109.492.480,57	81.336.279,40	2.545.071.914,66
2036	190.959.510,21	119.263.811,88	71.695.698,33	2.616.767.612,99
2037	192.252.777,32	127.305.935,82	64.946.841,50	2.681.714.454,49
2038	193.742.586,54	134.176.701,49	59.565.885,05	2.741.280.339,54
2039	194.366.163,35	142.644.107,15	51.722.056,20	2.793.002.395,74
2040	195.112.622,55	148.790.161,60	46.322.460,95	2.839.324.856,69
2041	195.605.678,24	154.412.722,41	41.192.955,83	2.880.517.812,52
2042	195.783.467,10	159.774.046,04	36.009.421,06	2.916.527.233,58
2043	196.169.655,75	163.139.342,75	33.030.313,00	2.949.557.546,58



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIARIO (2020 a 2094)

2022

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d)=(a+b-c)
2044	196.321.931,64	166.401.647,47	29.920.284,17	2.979.477.830,75
2045	196.672.650,68	168.129.959,69	28.542.690,99	3.008.020.521,74
2046	197.249.151,13	168.573.316,14	28.675.834,99	3.036.696.356,73
2047	197.858.104,33	168.672.378,07	29.185.726,26	3.065.882.082,99
2048	198.697.258,91	167.863.307,76	30.833.951,15	3.096.716.034,14
2049	199.860.591,69	166.061.435,64	33.799.156,05	3.130.515.190,19
2050	201.288.128,65	163.717.832,79	37.570.295,86	3.168.085.486,05
2051	202.937.940,58	161.114.359,65	41.823.580,93	3.209.909.066,98
2052	204.858.358,02	158.182.058,74	46.676.299,28	3.256.585.366,26
2053	207.100.355,02	154.870.146,91	52.230.208,11	3.308.815.574,37
2054	209.676.215,59	151.274.185,69	58.402.029,90	3.367.217.604,27
2055	212.669.425,29	147.245.873,48	65.423.551,81	3.432.641.156,08
2056	216.052.887,55	143.030.362,37	73.022.525,18	3.505.663.681,26
2057	219.903.917,59	138.496.976,60	81.406.940,99	3.587.070.622,25
2058	224.226.739,01	133.782.195,05	90.444.543,96	3.677.515.166,21
2059	229.060.118,13	128.893.655,05	100.166.463,08	3.777.681.629,29
2060	234.444.728,80	123.839.724,63	110.605.004,17	3.888.286.633,46
2061	240.423.499,23	118.631.951,56	121.791.547,67	4.010.078.181,13
2062	247.041.471,39	113.283.823,48	133.757.647,91	4.143.835.829,04
2063	254.345.946,77	107.811.141,00	146.534.805,77	4.290.370.634,81
2064	262.386.359,81	102.231.960,41	160.154.399,40	4.450.525.034,21
2065	271.214.286,79	96.567.757,28	174.646.529,51	4.625.171.563,72
2066	280.883.545,66	90.843.476,71	190.040.068,95	4.815.211.632,67
2067	291.449.567,53	85.084.446,72	206.365.120,81	5.021.576.753,48
2068	302.969.761,94	79.317.223,58	223.652.538,36	5.245.229.291,84
2069	315.503.365,39	73.568.339,69	241.935.025,70	5.487.164.317,54
2070	329.111.451,00	67.864.056,76	261.247.394,24	5.748.411.711,78

Euro 8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2020 a 2094)

2022

LRF, art.53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
				(d) = (d exerc. Anterior)+c (d) = (a+b+c)
2071	343.857.368,63	62.231.243,20	281.626.125,43	6.030.037.837,21
2072	359.806.559,60	56.697.235,10	303.109.324,50	6.333.147.161,71
2073	377.026.950,27	51.290.368,90	325.736.581,37	6.658.883.743,08
2074	395.589.124,02	46.040.676,47	349.548.447,55	7.008.432.190,63
2075	415.566.211,69	40.979.167,35	374.587.044,34	7.383.019.234,97
2076	437.034.005,00	36.137.148,23	400.896.856,77	7.783.916.091,74
2077	460.070.688,07	31.543.807,10	428.526.880,97	8.212.442.972,71
2078	484.757.142,53	27.226.201,75	457.530.940,78	8.669.973.913,49
2079	511.177.288,31	23.209.920,97	487.967.367,34	9.157.941.280,83
2080	539.418.246,94	19.518.310,38	519.899.936,56	9.677.841.217,39
2081	569.570.324,46	16.169.986,00	553.400.338,46	10.231.241.555,85
2082	601.727.426,80	13.179.032,36	588.548.394,44	10.819.789.950,29
2083	635.987.497,58	10.553.290,97	625.434.206,61	11.445.224.156,90
2084	672.452.680,09	8.291.127,60	664.161.552,49	12.109.385.709,39
2085	711.229.944,37	6.380.872,30	704.849.072,07	12.814.234.781,46
2086	752.432.316,63	4.803.331,68	747.628.984,95	13.561.863.766,41
2087	796.179.781,94	3.532.407,12	792.647.374,82	14.354.511.141,23
2088	842.599.958,07	2.534.264,54	840.065.693,53	15.194.576.834,76
2089	891.829.531,69	1.771.129,93	890.058.401,76	16.084.635.236,52
2090	944.015.470,48	1.205.255,48	942.810.215,00	17.027.445.451,52
2091	999.315.528,53	799.214,59	998.516.313,94	18.025.961.765,46
2092	1.057.899.009,22	516.967,87	1.057.382.041,35	19.083.343.806,81
2093	1.119.947.749,96	326.553,82	1.119.621.196,14	20.202.965.002,95
2094	1.185.656.909,69	202.288,42	1.185.454.621,27	21.388.419.624,22

FONTE: SISTEMA CONTABILIS Unidade Responsável SEMFAZ/COGEF/COOC - RREO 6º Bim. 2020 emitido em 26/01/2021

NOTA: Projeção atuarial elaborada em Agosto de 2020, com dados de Dezembro de 2019. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses :

- 1) Taxa de Juros Reais: 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento);
- 2) Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevida): IBGE 2018 (Homens e Mulheres);
- 3)Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE 2018 (Homens e Mulheres);
- 4) Tábua Ente em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- 5) Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE 2018 ambos;
- 6) Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- 7) Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% (zero por cento);
- 8) Novos entrados: Não considerado;
- 9) Rotatividade: 0,00% ao ano (não considerada);
- 10) Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município

R

Edu B



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2020 a 2094)

2022

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exere. Anterior) + c
2020	145.739.102,37	312.330.135,16	(166.591.032,79)	(166.591.032,79)
2021	125.754.626,98	315.998.200,08	(190.243.573,10)	(356.834.605,89)
2022	110.733.330,24	317.450.138,89	(206.716.808,65)	(563.551.414,54)
2023	96.909.178,07	318.310.285,83	(221.401.107,76)	(784.952.522,30)
2024	77.384.727,91	320.113.367,85	(242.728.639,94)	(1.027.681.162,24)
2025	65.401.319,92	318.831.995,51	(253.430.675,59)	(1.281.111.837,83)
2026	51.122.959,78	318.265.774,28	(267.142.814,50)	(1.548.254.652,33)
2027	39.584.061,95	316.380.115,24	(276.796.053,29)	(1.825.050.705,62)
2028	34.237.093,44	312.070.253,54	(277.833.160,10)	(2.102.883.865,72)
2029	29.460.987,18	307.192.746,30	(277.731.759,12)	(2.380.615.624,84)
2030	22.229.700,15	302.670.717,45	(280.441.017,30)	(2.661.056.642,14)
2031	19.381.161,88	295.729.923,56	(276.348.761,68)	(2.937.405.403,82)
2032	17.924.725,25	288.394.940,41	(270.470.215,16)	(3.207.875.618,98)
2033	16.394.570,40	280.730.813,65	(264.336.243,25)	(3.472.211.862,23)
2034	14.905.838,80	272.648.676,16	(257.742.837,36)	(3.729.954.699,59)
2035	14.713.937,94	263.766.419,68	(249.052.481,74)	(3.979.007.181,33)
2036	12.073.725,17	255.169.400,86	(243.095.675,69)	(4.222.102.857,02)
2037	10.989.069,91	245.774.361,20	(234.785.291,29)	(4.456.888.148,31)
2038	10.343.653,88	235.910.797,93	(225.567.144,05)	(4.682.455.292,36)
2039	9.940.172,27	225.654.541,70	(215.714.369,43)	(4.898.169.661,79)
2040	9.486.181,55	215.123.870,72	(205.637.689,17)	(5.103.807.350,96)
2041	9.155.673,43	204.324.227,94	(195.168.554,51)	(5.298.975.905,47)
2042	8.801.225,15	193.336.296,85	(184.535.071,70)	(5.483.510.977,17)
2043	8.556.099,10	182.172.234,71	(173.616.135,61)	(5.657.127.112,78)
2044	8.294.634,06	170.927.790,21	(162.633.156,15)	(5.819.760.268,93)

Edu B.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2020 a 2094)

2022

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exere. Anterior)
2045	6.017.211,03	159.663.543,87	(153.646.332,84)	(5.971.406.601,80)
2046	7.681.978,37	148.456.961,10	(140.774.982,73)	(6.112.181.584,53)
2047	7.006.923,00	137.456.553,61	(130.449.630,61)	(6.242.631.215,14)
2048	6.562.934,15	126.558.579,77	(119.995.645,62)	(6.362.626.860,76)
2049	6.124.422,33	115.897.740,20	(109.773.317,87)	(6.472.400.178,63)
2050	5.784.642,50	105.495.679,41	(99.711.036,91)	(6.572.111.215,54)
2051	5.436.748,67	95.457.896,01	(90.021.147,34)	(6.662.132.362,88)
2052	5.082.843,69	85.835.833,67	(80.752.989,98)	(6.742.885.352,86)
2053	4.621.697,34	76.710.352,99	(72.088.655,65)	(6.814.974.008,51)
2054	4.159.893,86	68.093.500,46	(63.933.606,60)	(6.878.907.615,11)
2055	3.804.933,40	59.987.861,03	(56.182.927,63)	(6.935.090.542,74)
2056	3.453.742,18	52.449.336,13	(48.995.593,95)	(6.984.086.136,69)
2057	3.108.990,08	45.495.355,59	(42.386.365,51)	(7.026.472.502,20)
2058	2.773.460,12	39.135.427,67	(36.361.967,55)	(7.062.834.469,75)
2059	2.449.903,38	33.370.322,56	(30.920.419,18)	(7.093.754.888,93)
2060	2.140.975,46	28.192.233,10	(26.051.257,64)	(7.119.806.146,57)
2061	1.849.159,15	23.585.666,28	(21.736.507,13)	(7.141.542.653,70)
2062	1.576.774,46	19.528.795,63	(17.952.021,17)	(7.159.494.674,87)
2063	1.325.989,10	15.995.433,86	(14.669.444,76)	(7.174.164.119,63)
2064	1.098.857,81	12.957.068,34	(11.858.210,53)	(7.186.022.330,16)
2065	897.162,54	10.382.443,80	(9.485.281,26)	(7.195.507.611,42)
2066	722.056,45	8.236.923,03	(7.514.866,58)	(7.203.022.478,00)
2067	573.796,06	6.483.409,27	(5.909.613,21)	(7.208.932.091,21)
2068	451.928,21	5.083.316,86	(4.631.388,65)	(7.213.563.479,86)
2069	355.115,21	3.995.330,01	(3.640.214,80)	(7.217.203.694,66)
2070	280.683,10	3.172.718,35	(2.892.035,25)	(7.220.095.729,91)

Edu S



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2020 a 2094)

2022

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior) + c (d)=(a+b+c)
	(a)	(b)	c=(a-b)	
2071	224.879,75	2.563.815,30	(2.338.935,55)	(7.222.434.665,46)
2072	183.712,20	2.717.438,07	(2.533.725,87)	(7.224.968.391,33)
2073	153.364,62	1.787.422,06	(1.634.057,44)	(7.226.602.448,77)
2074	130.557,88	1.536.221,60	(1.405.663,72)	(7.228.008.112,49)
2075	112.771,81	1.336.051,60	(1.223.279,79)	(7.229.231.392,28)
2076	98.152,63	1.167.729,11	(1.069.576,48)	(7.230.300.968,76)
2077	85.450,75	1.019.622,82	(934.172,07)	(7.231.235.140,83)
2078	74.010,66	885.960,40	(811.949,74)	(7.232.047.090,57)
2079	63.591,30	764.484,04	(700.892,74)	(7.232.747.983,31)
2080	54.136,98	654.390,93	(600.253,95)	(7.233.348.237,26)
2081	45.616,99	555.181,18	(509.564,19)	(7.233.857.801,45)
2082	37.947,06	466.187,30	(428.240,24)	(7.234.286.041,69)
2083	31.036,99	386.792,43	(355.755,44)	(7.234.641.797,13)
2084	24.881,88	316.784,29	(291.902,41)	(7.234.933.699,54)
2085	19.544,97	256.204,73	(236.659,76)	(7.235.170.359,30)
2086	15.090,61	205.056,15	(189.965,54)	(7.235.360.324,84)
2087	11.529,88	162.947,96	(151.418,08)	(7.235.511.742,92)
2088	8.753,30	128.692,21	(119.938,91)	(7.235.631.681,83)
2089	6.544,24	100.506,14	(93.961,90)	(7.235.725.643,73)
2090	4.758,15	77.131,30	(72.373,15)	(7.235.798.016,88)
2091	3.347,51	58.017,04	(54.669,53)	(7.235.852.686,41)
2092	2.270,74	42.737,82	(40.467,08)	(7.235.893.153,49)
2093	1.468,74	30.757,67	(29.288,93)	(7.235.922.442,42)
2094	896,28	21.620,19	(20.723,91)	(7.235.943.166,33)

FONTE: SISTEMA CONTABILIS - Unidade Responsável SEMFAZ/COGEOF/COOC - RREO 6º Bim. 2020 emitido em 26/01/2021

NOTA

* Projeção atuarial elaborada em Agosto de 2020, com dados de Dezembro de 2019.

* Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses :

- 1) Taxa de Juros Reais: 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento);
- 2) Tábuas de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevida): IBGE 2018 (Homens e Mulheres);
- 3) Tábuas de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE 2018 (Homens e Mulheres);
- 4) Tábuas Ente em Invalizes: ÁLVARO VINDAS;
- 5) Tábuas de Mortalidade de Inválidos: IBGE 2018 ambos;
- 6) Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- 7) Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% (zero por cento);
- 8) Novos entrados: Não considerado;
- 9) Rotatividade: 0,00% ao ano (não considerada);
- 10) Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	xxx	0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	xxx	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	xxx	0,00
Assunção de Passivos	0,00	xxx	0,00
Assistências Diversas ¹	9.000.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	9.000.000,00
Outros Passivos Contingentes ²	7.000.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	7.000.000,00
SUBTOTAL	16.000.000,00	SUBTOTAL	16.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	0,00	xxx	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	xxx	0,00
Discrepância de Projeções ³	20.550.000,00	Limitação de Empenho	20.550.000,00
Outros Riscos Fiscais	20.000.000,00	Limitação de Empenho	20.000.000,00
SUBTOTAL	40.550.000,00	SUBTOTAL	40.550.000,00
TOTAL	56.550.000,00	TOTAL	56.550.000,00

NOTA:

- 1) O Valor em "Assistências Diversas" refere-se a possível despesas emergenciais motivadas por decretação de Estado de calamidade em epidemias/pandemias;
- 2) O valor projetado em "Outros Passivos Contingentes" destina-se a bloqueios judiciais imprevistos;
- 3) Em "discrepâncias de Projeções" refere-se a não concretização das Projeções do PIB para 2022; (-1,34 % da Projeção do PIB: A Base é a mesma para o DOCC)
- 4) Em "Outros Riscos Fiscais" o valor de R\$ 20 milhões é relativo a possível diminuição de arrecadação de IPTU com a possibilidade de alteração da Planta Genérica de Valores

FONTE: Sistema Contabilis PMA. Unidade Responsável SEPLOG/COGEOR em 17/05/2021. Hora: às 16:02:15

an *BB*



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
 LEI N.º 5.390
 DE 21 DE JULHO DE 2021
 ANEXO III - PROJETOS EM ANDAMENTO
 2022

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEMED

PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2022 (R\$)	EXECUÇÃO 2022 (%)
003/2019	CONSTRUÇÃO DE UMA EMEI - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA TIPO 01 - BAIRRO SANTA MARIA.	2019	2021	Paralisada	57,00%	2.164.141,43	1.889.447,84	4.053.589,27	0,00	0,00
068/2019	CONSTRUÇÃO NOVA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF - DOM JOSÉ VICENTE TÁVORA	2019	2021	Finalizada	100,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
072/2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF ANÍSIO TEIXEIRA	2019	2021	Em Andamento	80,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002/2020	CONSTRUÇÃO DE UMA EMEI - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA TIPO 01 - BAIRRO FAROLÂNDIA	2020	2021	Paralisada	55,00%	2.215.068,38	787.103,37	3.002.171,75	0,00	0,00
014/2020	REFORMA DA CRECHE DA EMEI ANA LUIZA MESQUITA ROCHA	2020	2021	Em Andamento	65,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
015/2020	CONSTRUÇÃO DE UMA EMEF EM TEMPO INTEGRAL NO BAIRRO SANTA MARIA	2020	2022	Em Andamento	30,00%	0,00	4.134.016,16	4.134.016,16	1.240.204,85	30,00
						TOTAL	4.379.209,81	6.810.567,37	11.189.777,18	1.240.204,85

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEMINFRA e EMURB

PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2022 (R\$)	EXECUÇÃO 2022 (%)
PRÓ-MORADIA	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - Comunidade Mangabeiras, Bairro 17 de Março - (SEMINFRA)	2021	2022	Normal	10,75%	116.767.847,00	7.934.400,00	124.702.247,00	111.296.755,44	100,00%
PROG. PLAN. URBANO	Implantação, Ampliação e Reforma de Espaços e Logradouros Públicos Urbanos em Diversos Bairros no Município de Aracaju- 1060905-94 (SEMINFRA)	2018	2022	Normal	47,83%	6.642.857,14	67.100,00	6.709.957,14	3.500.000,00	100,00%
PRÓ-TRANSPORTE	Intervenções na ATALAIA e COROA DO MEIO - 0399114-95 (SEMINFRA)	2014	2022	Normal	65,51%	17.440.944,94	5.600.870,06	23.041.815,00	7.946.977,72	100,00%
xxx	Reforma dos PIERES do PARQUE OTÁVIO DE MELO DANTAS - Bairro Inácio Barbosa (EMURB)	2021	2022	A Ligar	0,00%	0,00	104.368,85	104.368,85	93.931,96	100,00%
xxx	RECOMPOSIÇÃO E REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSOS LOGRADOUROS (EMURB)	2021	2022	A Ligar	1,00%	0,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.000.000,00	86,71%
xxx	MANUTENÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL (EMURB)	2021	2022	Normal	20,00%	0,00	7.000.000,00	7.000.000,00	4.000.000,00	77,15%
PRÓ-TRANSPORTE	Implantação do Novo Terminal do Mercado; Reforma do Terminal do DIA; Reforma do Terminal de Integração da Atalaia; Instalação de Mobiliários e Totens, Tipo Abrigo de Ônibus na AV. HERMÉS FONTES, AV. ADÉLIA FRANCO e PRAÇAS em diversos locais de Aracaju; Intervenções na AV. MÁRIO JORGE, Estacionamento do MERCADO; Execução de Obra na PONTE DO RIO POXIM na Av. Beira Mar no Bairro Farolândia (0411704-04)	2014	2022	Normal	50,00%	107.605.504,97	16.599.607,45	124.205.112,42	35.000.000,00	78,17%
						TOTAL	248.457.154,05	40.806.346,36	289.263.500,41	164.837.665,12



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI N.º 5.390
DE 21 DE JULHO DE 2021
ANEXO III - PROJETOS EM ANDAMENTO
2022

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

PROJETOS EM ANDAMENTO - SMS

PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2022 (R\$)	EXECUÇÃO 2022 (%)
CR 0389594-90/2012 CONVÉNIO FEDERAL	CONSTRUÇÃO MATERNIDADE MUNICIPAL 17 DE MARÇO	2019	2022	Atrasada	68,94%	14.976.000,00	4.474.279,35	19.450.279,35	6.041.256,00	100,00%
CR 0388494-74/2012 CONVÉNIO FEDERAL	REFORMA CAPS AD PRIMAVERA	2020	2022	Atrasada	34,11%	506.892,68	458.092,69	964.985,37	635.828,86	100,00%
11718.4060001/19-001 EMENDA FEDERAL	CONSTRUÇÃO UBS NICEU DANTAS	2020	2022	Atrasada	13,00%	663.000,00	92.693,60	755.693,60	657.453,00	100,00%
11718.4060001/18-007 PROGRAMA MS	CONSTRUÇÃO DO POLO ACADEMIA 17 DE MARÇO	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	125.000,00	64.654,83	189.654,83	80.000,00	100,00%
11718.4060001/18-008 PROGRAMA MS	CONSTRUÇÃO DO POLO ACADEMIA CAPS JAIL	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	125.000,00	20.944,93	145.944,93	115.000,00	100,00%
11718.4060001/18-009 PROGRAMA MS	CONSTRUÇÃO DO POLO ACADEMIA FAROLÂNDIA	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	125.000,00	71.350,61	196.350,61	136.000,00	100,00%
11718.4060001/18-010 PROGRAMA MS	CONSTRUÇÃO DO POLO ACADEMIA MANOEL DE SOUZA	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	125.000,00	23.239,16	148.239,16	118.000,00	100,00%
11718.4060001/18-011 PROGRAMA MS	CONSTRUÇÃO DO POLO ACADEMIA GERALDO MAGELA	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	125.000,00	19.575,10	144.575,10	98.000,00	100,00%
11718.4060001/18-012 PROGRAMA MS	CONSTRUÇÃO DO POLO ACADEMIA ANÁLIA PINA - 18 do Forte.	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	125.000,00	49.243,04	174.243,04	125.600,00	100,00%
RECURSO DO TESOURO MUNICIPAL	REFORMA CER/CME- CEMAR SIQUEIRA CAMPOS	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	0,00	490.613,88	490.613,88	310.000,00	100,00%
11718.4060001/19-004 EMENDA FEDERAL	CONSTRUÇÃO UBS ELIZABETH PITA	2021	2022	Obra não iniciada	0,00%	924.000,00	276.000,00	1.200.000,00	890.000,00	100,00%
TOTAL						17.819.892,68	6.040.687,19	23.860.579,87	9.207.137,86	

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEJESP

PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2022 (R\$)	EXECUÇÃO 2022 (%)
5500020190064	Implantação de Quadra de Futebol Society e Pista de Skate no BAIRRO ATALAIA - Estrela do Mar (892535)	2019	2022	Normal	0,00%	750.000,00	1.000,00	751.000,00	225.300,00	30,00%
5500020190064	Implantação de Quadra de Futebol Society no BAIRRO MOSQUEIRO (892536)	2019	2022	Normal	0,00%	382.000,00	1.000,00	383.000,00	114.900,00	30,00%
5500020190002	Reforma do CAMPO do SANTOS DUMONT(895619)	2019	2022	Normal	0,00%	477.500,00	17.283,54	494.783,54	139.400,00	28,17%
5500020200007	Implantação de Quadra Esportiva no BAIRRO AUGUSTO FRANCO (898835)	2020	2023	Normal	0,00%	362.900,00	5.000,00	367.900,00	36.790,00	10,00%
TOTAL						1.972.400,00	24.283,54	1.996.683,54	516.390,00	

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEMICT

PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2022 (R\$)	EXECUÇÃO 2022 (%)
TERMO DE COMPROMISSO	OBRA DE INFRAESTRUTURA - ORLINDA DO BAIRRO COROA DO MEIO - 2ª ETAPA	2013	2022	Atrasada	77,54%	4.786.250,59	0,00	4.786.250,59	1.075.346,57	100,00%
TOTAL						4.786.250,59	0,00	4.786.250,59	1.075.346,57	



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
 LEI N.º 5.390
 DE 21 DE JULHO DE 2021
 ANEXO III - PROJETOS EM ANDAMENTO
 2022

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

PROJETOS EM ANDAMENTO - SMTT

PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL (%)	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2022 (R\$)	EXECUÇÃO 2022 (%)
XXX	Aquisição e Implantação de SISTEMA INTELIGENTE DE TEMPORIZAÇÃO E CONTROLE, com Estudos de Engenharia de Tráfego nos Corredores de Aracaju para inserir o Transporte com Prioridade seletiva a partir de uma CENTRAL DE OPERAÇÕES.	2018	2022	Normal	74,00%	15.447.745,12	158.532,78	15.606.277,90	1.000.000,00	100,00
					TOTAL	15.447.745,12	158.532,78	15.606.277,90	1.000.000,00	

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEPLOG

PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO ATUAL (%)	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2022 (R\$)	EXECUÇÃO 2022 (%)
EMPRÉSTIMO BID	1) INTERLIGAÇÃO URBANA	2020	2024	Normal	0,23%	111.561.200,00	111.561.200,00	223.122.400,00	122.534.000,00	54,91
	2) RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	2020	2024	Normal	3,03%	34.007.200,00	34.007.200,00	68.014.400,00	24.815.200,00	36,48
	3) INTERCONECTIVIDADE URBANA	2021	2024	Normal	0,00%	200.327.300,00	200.327.200,00	400.654.500,00	206.866.600,00	51,63
	4) ADMINISTRAÇÃO, ESTUDOS E SUPERVISÃO	2020	2024	Normal	3,15%	41.872.200,00	41.872.200,00	83.744.400,00	26.792.800,00	31,99
	5) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DESAPROPRIAÇÃO	2021	2024	Normal	0,00%	11.108.600,00	11.108.600,00	22.217.200,00	9.596.000,00	43,19
					TOTAL	398.876.500,00	398.876.400,00	797.752.900,00	390.604.600,00	

B'Emo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO IV - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2022

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO PÚBLICO				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2018	2019	2020	2021 (Abr)
CÂMARA MUNICIPAL	122.335,36	117.843,23	86.204,22	0,00
SEGOV	120.504,75	122.278,35	81.038,75	14.180,71
FUNCAJU	33.766,99	53.335,63	39.924,40	36.737,06
SEMFAZ	617.448,97	760.558,80	749.465,74	279.923,69
PGM	1.144,66	56.991,48	5.880,00	4.704,00
CGM	0,00	24.855,76	61.037,63	14.703,27
SEMED	9.158.864,28	10.006.420,10	11.437.403,55	3.065.965,13
SMS	22.820.853,86	17.500.645,92	19.192.379,57	4.220.692,66
SEMFAS	509.408,46	396.705,15	1.301.255,12	578.964,63
FUNDAT	484.504,48	469.226,88	377.392,31	100.864,11
SECOM	45.583,53	5.926,00	71.973,99	26.082,12
SEPLOG	841.293,26	1.363.529,89	2.013.641,52	553.666,46
AJUPREV	199.216,10	201.896,85	194.904,82	55.104,60
SEJESP	24,15	18.810,00	56.445,99	46.087,30
SEMDEC	100.440,45	240.581,11	124.702,23	31.406,10
SMTT	1.343.649,37	1.054.133,07	1.816.170,98	347.375,42
SEMICT	37.581,22	62.977,71	45.049,00	11.682,78
EMSURB	11.317.932,74	5.177.588,57	24.717.923,14	1.303.071,52
SEMINFRA/EMURB	12.363.276,05	13.516.355,00	15.034.829,50	4.479.583,89
SEMA	438.214,86	510.813,36	590.278,02	177.244,23
TOTAL GERAL	60.556.043,54	51.661.472,86	77.997.900,48	15.348.039,68

EW.08



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.390

DE 21 DE JULHO DE 2021

ANEXO IV - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2022

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO PÚBLICO (Valores Liquidados)					
CÓDIGO DA DESPESA	DESCRIÇÃO	2018	2019	2020	2021 (Abr)
339030 24	Material para Manutenção de Bens Imóveis	247.818,88	390.372,61	510.095,61	193.312,48
339030 25	Material para Manutenção de Bens Móveis	458.590,81	459.844,40	206.009,61	17.482,99
339030 33	Material para Produção Industrial	11.385.263,03	11.642.739,88	12.820.577,51	3.838.447,57
339030 39	Material para Manutenção de Veículos	266.273,34	200.741,61	226.418,78	70.164,83
339030 53	Material para Reparo, Manut. e Conserv. de Estradas e Vias	0,00	30.985,00	9.877,53	0,00
Material de Consumo	TOTAL	12.357.946,06	12.724.683,50	13.772.979,04	4.119.407,87
339037 01	Limpeza, Higiene e Conservação	0,00	0,00	271.823,79	102.003,78
339037 02	Segurança e Vigilância	0,00	0,00	1.800,00	0,00
Locação de Mão-de-Obra	TOTAL	0,00	0,00	273.623,79	102.003,78
339039 14	Manutenção e Conserv. de Bens Imóveis	4.112.168,65	3.751.393,01	4.746.465,95	1.233.597,24
339039 15	Manutenção e Conserv. de Máquinas e Equipamentos	1.600.967,40	2.625.063,94	3.222.471,70	613.102,00
339039 16	Manutenção e Conservação de Veículos	140.048,49	70.112,80	313.924,75	51.621,67
339039 17	Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas	88.610,72	185.086,64	238.627,58	74.716,95
339039 18	Manutenção e Conservação de Estradas e Vias	113.581,65	0,00	496.230,61	0,00
339039 60	Vigilância Ostensiva	8.669.126,81	5.327.598,95	6.745.262,67	1.460.179,13
339039 61	Limpeza e Conservação	32.321.025,06	25.605.023,74	45.627.943,59	7.193.933,88
Out. Serv. Terceiros - PJ	TOTAL	47.045.528,78	37.564.279,08	61.390.926,85	10.627.150,87
339040 02	Desenvolvimento e Manut. de Software	746.193,44	683.056,42	659.320,80	233.611,37
339040 06	Supporte à Infraestrutura de TIC	15.974,00	204.488,00	913.833,00	255.600,00
339040 07	Serviços Técnicos Profissionais de TIC	390.401,26	484.965,86	987.217,00	10.265,79
Serv. Tecn. da Inf. e Com. - PJ	TOTAL	1.152.568,70	1.372.510,28	2.560.370,80	499.477,16
TOTAL GERAL		60.556.043,54	51.661.472,86	77.997.900,48	15.348.039,68

Almo B